



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.261**  
(Processo n.º. 2003/51548-8)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 059/2000 e termo aditivo firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:** Processo n.º. 2003/51548-8.

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 059/2000, no valor de R\$40.168,00, destinados ao "Projeto de pesquisa de modificações na fertilidade do solo de sucessões floresta-pastagem-soja em áreas degradadas de cerrado do sudeste paraense", firmado entre a SECTAM /FCAP e a FUNPEA - Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, sendo responsável Flávio Wanderley Lara, ex-Diretor.

Segundo consta na informação do setor técnico às fls. 97/99, houve o pagamento da importância de R\$2.179,20 a título de "serviços de apoio logístico" o que não foi aceito uma vez que tal pagamento possui característica de contrato, e não de convênio, como é o caso em exame. Assim, opina pela irregularidade das contas, com a devolução da importância mencionada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

**VOTO:**

Diante do exposto, adoto as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR, e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$2.179,20, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$1.088,10, equivalente a 50% do débito apurado e mais R\$400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, nos termos dos artigos 232, 233, VI, do RITCEPa., e mais a Resolução n.º 15.868/2003-TCE.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época, CPF nº. 110.023.017-34, ao pagamento da importância de R\$2.179,20 (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), atualizada a partir de 27.12.2001, e aplicar as multas de R\$1.088,10 (um mil oitenta e oito reais e dez centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 13 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Auditor convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Auditor Convocado

Presente à sessão: a Procuradora -Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599